

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...ELL.

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.600

Recurso nº 591468 - IRF ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente BANCO PONTUAL S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - A revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, com inobservância dos requisitos do § 2º, do art. 642, do RIR/80, acarreta a sua nulidade, por vício formal.

IRF - DECORRÊNCIA - As despesas de que sequer há comprovação de terem sido realizadas, ensejam a tributação reflexa, com base no art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PONTUAL S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar a nulidade do lançamento feito no curso do litígio, por vício formal, mantendo-se a tributação sobre a matéria reflexa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/003.324/89-86

RECURSO Nº: 59.468

ACÓRDÃO Nº: 101-80.600

RECORRENTE: BANCO PONTUAL S/A

R E L A T Ó R I O

O BANCO PONTUAL S/A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Fortaleza-CE, recorre para este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 14/16, lavrado em 26.04.89, trata-se de tributação na fonte, nos anos de 1984 a 1986, por decorrência de ação fiscal que culminou com a cobrança de diferenças de IRPJ, objeto do processo nº 10380-003.323/89-13.

3- A presente tributação baseia-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e alcança as seguintes parcelas (consoante a descrição feita no A.I.):

Despesas sem comprovantes

Ano de 1984.....	Cr\$ 42.233.058,89
Ano de 1985.....	Cr\$ 857.780.844,00
Ano de 1986.....	Cz\$ 2.537.246,85

Valor de Notas Fiscais emitidas por Bruno Artes Gráficas:

Ano de 1985.....	Cr\$ 1.045.248.000,00
Ano de 1986.....	Cz\$ 1.495.617,00

Acórdão nº 101-80.600

Aquisições e outros registros contábeis que não iden-
tificam os beneficiários dos pagamentos

Ano de 1985.....Cr\$ 16.260.000,00

Valor de notas fiscais emitidas por:

Gráfica Viana Ltda.

Ano de 1986.....Cz\$ 560.000,00

Almeida Representações Ltda.

Ano de 1986.....Cz\$ 604.800,00

4. Impugnação a fls. 20/36, que é cópia daquela apresen-
tada no processo matriz.

5. A informação fiscal de fls. 55/56 esclarece:

a) no demonstrativo de cálculos de fls. 3 e 4 não
foi incluído o valor de Cr\$ 16.260.000,00, relativo aos bens
adquiridos no ano-base de 1985, embora constasse do auto de in-
fração;

b) os bens adquiridos no ano de 1986, no valor de
Cz\$ 3.220,011,00, não constaram do auto de infração;

c) por isso, esse valor de Cz\$ 3.220.016,61 ficava
agora acrescido, como pagamentos a beneficiários não identifi-
cados (RIR/80, art. 570).

6. Foi reaberto o prazo para impugnação, em 29.08.89, ten-
do a autuada oferecido a defesa de fls. 64/67.

7. Nova contradita fiscal a fls. 70/72.

8. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento (fls.
80/83).

Acórdão nº 101-80.600

9. Ciente em 04.04.90 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 87/93, protocolizado em 04.05.90, que leio em sessão. (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.600

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

O recurso é tempestivo.

A ação fiscal direta de que resultaram este e outros processos teve início em 07.03.88 e encerramento em 26.04.89, consoante nos dão conta os Termos respectivos.

Não obstante, no curso do litígio, o Fisco resolveu inovar no feito, lançando matéria nova, qual seja a de pagamentos não individualizados, relativamente ao ano de 1986, com ciência ao contribuinte em 29.08.89.

Na verdade, consubstanciou esse agravamento numa informação fiscal (fls. 55/56) que ficou, assim, fazendo as vezes de auto de infração, lançamento e notificação. (Esta, por via postal).

Ora, dispõe o art. 642 e seu § 2º do RIR/80:

"Art. 642 - Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4º)

.....

§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4º, § 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 34)."

Evidentemente, a revisão do lançamento, para acrescentamento da nova parcela exigida, só poderia ter resultado de segundo exame da escrita. Embora não haja, nos autos, no



Acórdão nº 101-80.600

tícias seguras de que assim se procedeu, não se faria a injustiça de presumir o conhecimento dos novos fatos tributáveis por revelação de forças ocultas.

Ao mesmo tempo, não vislumbrei, nos autos, comprovação de que houve a autorização por escrito a que se refere o dispositivo legal transcrito.

Obviamente, essa autorização será pertinente às hipóteses em que se sucedam investigações fiscais destinadas a apurar novas infrações em exercícios já fiscalizados, o que pode ser feito quantas vezes se entenda necessário, desde que observados os requisitos explicitados no texto regulamentar.

Como, no caso presente, esses requisitos não foram observados, o lançamento complementar (ou que nome tenha) é nulo, por vício formal, consoante já se decidiu na Câmara superior, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.538 e nesta Câmara, pelo Acórdão nº 101-77.758.

A nulidade do lançamento, por vício formal, implica o recomeço do prazo decadencial, nos termos do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

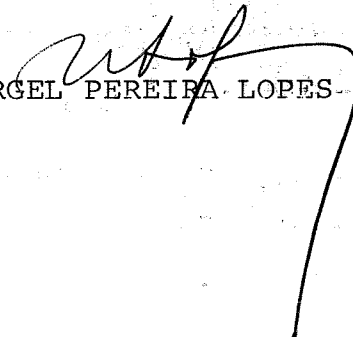
Quanto ao restante da matéria tributária é ela de flexo da tributação exigida no processo nº 10380-003.323/89-13.

Esse processo foi julgado nesta Câmara em sessão de 07.08.90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.437, onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie destes autos.



Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso para declarar a nulidade do lançamento feito no curso do litígio, por vício formal, mantendo-se a tributação sobre a matéria reflexa.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR